



PROJETO DE LEI Nº 006/2026.

DISPÕE SOBRE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA POR TEMPO DETERMINADO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU - PARA NOVOS EMPREENDIMENTOS EM PARCELAMENTOS DO SOLO NA MODALIDADE DE LOTEAMENTOS OU DE CONDOMÍNIO DE LOTES APROVADOS E REGISTRADOS NA ÁREA URBANA E/OU DE EXPANSÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE BARRA DA ESTIVA, ESTADO DA BAHIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DA ESTIVA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal de Barra da Estiva autorizado a conceder incentivo fiscal para parcelamento do solo na modalidade de loteamento urbano ou condomínio de lotes, através da isenção tributária temporária do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, aos lotes e unidades de terrenos oriundos de parcelamentos do solo aprovados e registrados que se enquadrem nos requisitos e prazos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo aplica-se aos parcelamentos do solo já aprovados e registrados no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barra da Estiva.

Art. 2º. Para fins desta Lei, define-se como novo empreendimento aquele que iniciar suas atividades após a vigência desta Lei, mediante implantação regular em lote ou unidade de terreno oriundo de parcelamento do solo aprovado e registrado.

Art. 3º. São isentos do tributo municipal IPTU os lotes de terrenos ou unidades oriundos de loteamentos ou condomínio de lotes, integrantes de parcelamento do solo aprovados e registrados no Cartório de Registro de Imóveis do Município de Barra da Estiva durante o prazo estabelecido no artigo 4º desta Lei.



Art. 4º. O prazo de isenção do pagamento do Tributo Municipal de IPTU previsto nesta Lei será de 03 (três) anos, contados a partir do registro do parcelamento do solo junto ao Cartório de Registro de Imóveis do Município de Barra da Estiva.

Parágrafo único. Findo o período de 03 (três) anos, retomam-se o lançamento e a cobrança regular do IPTU sobre o imóvel beneficiário.

Art. 5º. A isenção prevista nesta Lei será cancelada quando ocorrer a primeira operação de venda, inclusive de promessa de compra e venda realizada pelo loteador.

Art. 6º O benefício fiscal de isenção previsto nesta Lei não se estende sobre os lotes ou unidades de terreno que forem objeto de incorporação ao patrimônio de pessoa física em realização de capital, cisão, incorporação, fusão ou extinção de pessoa jurídica.

Art. 7º. O incentivo de que trata esta Lei limita-se ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, para terrenos oriundos de projetos de loteamentos ou condomínio de lotes aprovados regularmente pelo setor de urbanismo do Município de Barra da Estiva, conforme a legislação urbanística municipal e registrados no Cartório de Registros Geral.

Art. 8º. Para fins de controle e verificação da isenção concedida, o loteador ou incorporador se obriga a encaminhar, trimestralmente, à Divisão da Receita Municipal - Cadastro Imobiliário do Município de Barra da Estiva, a relação dos lotes vendidos ou prometidos a venda dela constando o nome dos adquirentes, as qualificações, os endereços completos, inclusive telefones e o CEP, se pessoa física e o CNPJ, o Contrato Social e o Alvará de Funcionamento, se pessoa jurídica, para fins de lançamento do crédito tributário, em nome do adquirente, a qualquer título, juntando cópia dos respectivos instrumentos públicos ou particulares, devendo o contribuinte efetuar o pagamento dos tributos lançados no prazo de trinta dias.

Art. 9º. A concessão do benefício previsto nesta Lei não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o loteador-empresendedor beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições determinadas, não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício, acarretando o lançamento e cobrança do IPTU atingido pela isenção desde a sua concessão, acrescido de multa e juros de mora nos moldes do Código Tributário Municipal.



Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o loteador-empresendedor estará sujeito ao pagamento dos valores do IPTU com correções, juros e multa, bem como às penalidades previstas na legislação tributária municipal, sem prejuízo das demais medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis.

Art. 10. O benefício será cancelado desde sua origem se o loteador-empresendedor desistir do empreendimento anteriormente aprovado.

Parágrafo Único. Cancelado o benefício, será realizada a cobrança retroativa dos valores correspondentes ao IPTU do período em que esteve vigente com correções, juros e multa, sem prejuízo das demais medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis.

Art. 11. O loteador-empresendedor poderá requerer o benefício, respeitados os dispositivos contidos nesta Lei, acompanhado de cópias dos seguintes documentos:

I - Documento de Identidade, CPF se pessoa física, ou o CNPJ, o Contrato Social, se pessoa jurídica;

II - Decreto de Aprovação do parcelamento do solo na modalidade de loteamento ou de condomínio de lotes;

III - Licença ambiental de instalação do Empreendimento loteamento ou condomínio de lotes;

IV - Registro no Cartório de Registro de Imóveis e Matrículas dos terrenos ou unidades;

V - Memorial descritivo de todos os lotes com cópia da planta aprovada pelo Município de Barra da Estiva.

Art. 12. A concessão do benefício previsto nesta Lei observa as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente o artigo 14, devendo estar acompanhada de:

I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

II - Demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual;

III - Comprovação de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - Medidas de compensação, quando necessárias.



Art. 13. Esta Lei deverá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, que estabelecerá as normas, os critérios, os conceitos e os procedimentos necessários para a obtenção, a manutenção e o cancelamento dos incentivos fiscais previstos nesta Lei.

Art. 14. O beneficiário deverá apresentar requerimento formal perante o órgão municipal competente, Diretoria de Tributos do Município, solicitando o benefício previsto nesta Lei.

Art. 15. O órgão competente terá prazo máximo de 60 (sessenta) dias para análise e decisão sobre o pedido, podendo solicitar documentação complementar.

Art. 16. A decisão sobre a concessão ou cancelamento do benefício será publicada oficialmente, garantindo publicidade e transparência.

Art. 17. O beneficiário fica obrigado a apresentar relatório anual de atividades e comprovação de continuidade do cumprimento dos requisitos para manutenção do benefício.

Art. 18. O órgão municipal poderá realizar auditorias e fiscalizações a qualquer tempo para verificar a regularidade do benefício.

Art. 19. As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas pelas dotações próprias do orçamento do município de Barra da Estiva.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra da Estiva, 03 de fevereiro de 2026.

UILSON ROBSON SILVA ALVES
Prefeito do Município